



*Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo*

Em 23 de janeiro de 2020.

Mensagem nº 02/2020

Senhor Presidente,

Serve o presente para encaminhar a esta Colenda Câmara, Projeto de Lei Complementar que “Dispõe sobre a folga compensatória decorrente do serviço prestado no processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar”.

A folga compensatória estabelece exceção ao Estatuto dos servidores e acresce regras ao regime jurídico do servidor que é instituído por Lei Complementar.

Neste sentido o Município pretende instituir através de Lei Complementar a folga compensatória com o objetivo de incentivar os servidores públicos na prestação de serviços voluntários no processo de escolha do Conselho Tutelar.

Considerando a relevância da matéria, solicito seja a mesma apreciada com a necessária urgência.

Esperando contar com o apoio de Vossa Excelência e Ilustres pares nesta matéria tão relevante, aproveito o ensejo para externar meus protestos de elevada estima e devotado apreço.

ALBERTO PEREIRA MOURÃO

PREFEITO

EXCELENTEÍSSIMO SENHOR

EDNALDO DOS SANTOS PASSOS

**DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE
PRAIA GRANDE-SP.**



Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

MINUTA

Projeto de Lei Complementar Nº 01/2020

"Dispõe sobre a folga compensatória decorrente do serviço prestado no processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sua XXX Sessão, realizada em XX de XXX de 2019, aprovou e ele promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a regulamentação para concessão de folga compensatória de servidor Público Municipal pelos serviços prestados em virtude de sua participação no processo de escolha dos conselheiros tutelares.

Art. 2º Para que o Servidor Público possa gozar da folga compensatória deve ser obedecida a seguinte tramitação:

I – O Servidor Público deve apresentar requerimento da folga compensatória acompanhado obrigatoriamente da declaração conjunta emitida e assinada pelo Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente;

II – O requerimento a que se refere o inciso anterior deve ser protocolado em até 30 (trinta) dias, contados da data do processo de escolha;

III – As datas das folgas compensatórias serão estabelecidas pela chefia direta do servidor.

Art. 3º Cada 01 (um) período trabalhado no processo de escolha, equivale a 02 (dois) dias de folga.

“Parágrafo único: O período trabalhado referido no ”caput” compreende:

I – de votação, das 8 às 16h ou

II – de apuração, das 16 às 22h ou

III – de treinamento superior a 4 horas. “

Art. 4º O numero de folga compensatória prevista no art. 3º não sofre alteração pela necessidade de dispensa do serviço para o exercício do trabalho voluntário no processo de



*Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo*

escolha dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 5º Os servidores que exercem jornada em regime de plantão (12 x 36), só poderão utilizar a folga em dia de plantão, e não nos dias entre os plantões (folga de escala), não podendo ser considerados para este fim os dias não trabalhados em decorrência da escala de trabalho.

Art. 6º Os dias da folga compensatória poderão ser gozados em sequência ou em dias alternados, observando o limite de 01 (um) ano para fruição contado do deferimento do requerimento, conforme procedimento do art. 2º.

Art. 7º Deve ser observado o intervalo mínimo de 12 (doze) horas entre o período de trabalho voluntário no processo de escolha e a jornada de trabalho, da mesma forma que deve-se respeitar esse intervalo antes da prestação do trabalho voluntário.

Art. 8º A folga compensatória não pode ser convertida em retribuição pecuniária.

Art. 9º É vedada a Administração Pública Municipal de conceder folga compensatória em dia que o Servidor Público não tenha que cumprir expediente.

Art. 10º os servidores que estão de licença médica ou particular devem se abster de participar do processo de escolha, mas caso participem e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente desconheça esta circunstância do servidor e este efetivamente preste o trabalho voluntário, deve-lhe ser dado o direito às folgas compensatórias, conforme procedimento do art. 2º.

Art. 11º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Palácio São Francisco de Assis, Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande, aos ...de de 2020, ano quinquagésimo quarto da emancipação.

**ALBERTO PEREIRA MOURÃO
PREFEITO**

Maura Ligia Costa Russo
Secretaria Municipal de Governo

Registrado e publicado na Secretaria de Administração, aos xxx de xxxx de 2020.

Marcelo Yoshinori Kameiya
Secretário Municipal de Administração